



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº ____ / 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE TORITAMA, 09 DE FEVEREIRO DE 2026.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

ÀS EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

Encaminhamos à elevada apreciação desta Casa Legislativa, o presente **Projeto de Lei**, que **dispõe sobre a concessão do auxílio alimentação destinado aos servidores públicos da Câmara Municipal de Toritama**, com o objetivo de instituir benefício de natureza estritamente indenizatória, destinado ao ressarcimento de despesas com alimentação no exercício do mandato eletivo.

A proposição encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do agente público, posto que visa assegurar condições adequadas para o desempenho das atividades legislativas, que frequentemente demandam dedicação integral, deslocamentos, participação em sessões, comissões, audiências públicas e demais compromissos institucionais.

O texto legal foi cuidadosamente elaborado para contemplar mecanismos de controle, transparência e responsabilidade fiscal, prevendo regras claras quanto à concessão, suspensão, cancelamento, vedação de cumulação com benefícios de idêntica natureza, restituição de valores pagos indevidamente e ampla fiscalização pela Unidade de Controle Interno, além da obrigatória publicidade no Portal da Transparência, em respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Nessa linha, registra-se de que o direito à alimentação adequada, encontra pressuposto no texto constitucional, a partir do 6º, trazendo os direitos sociais de todo brasileiro. Anexo a isso, a Lei Federal nº 8.460/1992, em seu art. 22, regulamentada pelo Decreto-Federal nº 3.887/2001, trazem como direito do servidor público, o auxílio alimentação, destinado a subsidiar as despesas com refeição do servidor. Se não, vejamos-se:

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

DECRETO Nº 3.887, DE 16 DE AGOSTO 2001.

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.



§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

§ 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Dessa maneira, identifica-se que a presente proposta legislativa observa rigorosamente os princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, garantindo transparência, equidade e legalidade na concessão do benefício.

Nessa toada, mister fazer referência à disposição do art. 39, § 4º, do texto constitucional vigente, em que assinala a classificação do vereador como agente político e, por consequência, a sua remuneração deve ser fixada exclusivamente por subsídio, ou seja, parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer outra quantia de **cunho remuneratório**. Veja-se:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.** (grifei)

Não obstante, fulcral salientar de que a remuneração exclusiva por subsídio, **não ilide o recebimento de rubricas indenizatórias**, a exemplo do auxílio-alimentação, conforme prescreve o §11, do art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do **caput** deste artigo, **as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária**, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos. (grifei).

O citado entendimento, pode ser extraído por meio de diversas decisões dos Tribunais Pátrios, da mesma forma dos Tribunais de Contas, como o estabelecido pelo



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), que culminou com a reforma do Prejulgado n. 21275¹. Vejamos algumas das jurisprudências correlatas:

Prejulgado 1378 1. Diante da nova redação do inciso IV do art. 51 da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, cabe ao Legislativo a iniciativa das leis que versem sobre a remuneração de cargos, empregos e funções de seus serviços. 2. **Apesar de as vantagens pecuniárias decorrentes tanto do auxílio-transporte, quanto do auxílio alimentação possuírem, em sentido estrito, caráter indenizatório, no que se refere, especificamente, à iniciativa de lei, de que trata o art. 37, X, da Carta Magna, tais verbas inserem-se no conceito amplo de remuneração, da mesma forma que as diárias e as ajudas de custo, cabendo, portanto, ao Chefe do Legislativo municipal a iniciativa do respectivo processo legislativo.** 3. As despesas com vale-alimentação (bilhete ou cartão magnético) e o auxílio-alimentação (pago em pecúnia) devem estar previstas no orçamento e contabilizadas na categoria econômica 3 – “despesas correntes”, no grupo de natureza 3 – “outras despesas correntes”, modalidade de aplicação 90 “aplicações diretas” e no elemento de despesa n. 46 “auxílio alimentação”, de acordo com as Portarias Conjuntas STN/SOF n. 4/2010 e 1/2011, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, válidas para os exercícios de 2011 e 2012 respectivamente. 4. Para a concessão dos benefícios deverão ser observados os princípios da impessoalidade e isonomia quanto ao alcance dos servidores, sejam eles efetivos ou comissionados, respeitados os limites constitucionais e legais sobre a matéria. (CON-03/00726201; Relator Luiz Roberto Herbst; Sessão de 19/05/2003). (MPCO de Santa Catarina).

CONSULTA. IMPLANTAÇÃO DE PLANO E/OU AUXÍLIO SAÚDE PARA SERVIDORES E VEREADORES VINCULADOS À CÂMARA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. (TCE-PR 4836912011, RELATOR.: HERMAS EURIDES BRANDÃO, TRIBUNAL PLENO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/02/2012).

Desse modo, importa ressaltar que o **auxílio alimentação ora proposto, possui natureza estritamente indenizatória, não se configurando, em nenhuma hipótese, como aumento de subsídio ou vantagem de caráter remuneratório.** Tal natureza encontra pleno amparo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos demais Tribunais de Justiça pátrios, os quais reconhecem a legitimidade e legalidade do benefício, desde que instituído por lei específica e regulamentado por Resolução, observando-se os limites orçamentários constitucionais e assegurando que a fixação dos valores se baseie nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO ENTRE

¹ Prejulgado 2127 – Reformado 1. O auxílio-alimentação instituído por lei e pago aos servidores públicos estatutários em pecúnia, em cartão eletrônico ou “in natura” possui natureza jurídica indenizatória e pode ser pago durante os afastamentos considerados legalmente como de efetivo exercício. 2. Lei poderá conceder auxílio-alimentação aos vereadores.



SERVIDORES PÚBLICOS PERTENCENTES A CARREIRAS DISTINTAS. ISONOMIA. REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 600. VÍCIO FORMAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.029, § 3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. NO MÉRITO, IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO DE PODERES. NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - ARTIGO 169, § 1º. SÚMULA VINCULANTE 37. APLICAÇÃO ANALÓGICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O vício formal (in casu, eventual não esgotamento das vias recursais ordinárias) não impede necessariamente o conhecimento do recurso extraordinário, na forma do artigo 1.029, § 3º, do CPC. 2. A remuneração dos servidores está adstrita ao princípio da reserva legal, previsto no artigo 37, X, da CRFB/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, que exige lei específica para a fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos. 3. O princípio da separação dos poderes impõe competir ao legislador concretizar o princípio da isonomia, vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo (Súmula Vinculante 37: “*Não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia*”). 4. **O auxílio-alimentação é verba de caráter indenizatório, que não se incorpora à remuneração, nada obstante também deve se submeter ao princípio da reserva legal, assim como as demais verbas indenizatórias.** (...)11. In casu, o acórdão recorrido entendeu que pelo fato de o auxílio-alimentação não se incorporar à remuneração ou ao subsídio, estaria afastada a Súmula Vinculante 37. Entendimento contrário à tese ora fixada. 12. Ex positis, dou provimento ao recurso extraordinário. Tese: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório. (STF - RE: 710293 SC, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/11/2020). (grifei).

ADI 6468 – STF: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. LEI Nº 4.750/2003, LEI Nº 5.844/2006, E DECRETO LEGISLATIVO 7/1998, TODOS DO ESTADO DE SERGIPE. SUBSÍDIO DE DEPUTADOS ESTADUAIS, GOVERNADORES E VICE-GOVERNADORES.VINCULAÇÃO.

INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO AO INÍCIO E AO FIM DAS SESSÕES LEGISLATIVAS. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A Constituição da República veda a vinculação das espécies remuneratórias de agentes políticos como Deputados Estaduais, Governadores e Vice-Governadores, limitando, assim, os efeitos sistêmicos de aumentos de remuneração automáticos. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evolui no sentido de**



interpretar de forma sistemática o conteúdo do art. 39, §4º da CRFB/88. A regra que estabelece o regime remuneratório por meio de subsídio em parcela única não impede a percepção de valores adicionais relativos a indenizações. 3. É compatível com a Constituição da República norma que prevê o pagamento, ao início e ao fim de cada sessão legislativa, de ajuda de custo a Deputados Estaduais, visando a ressarcir custos de instalação na capital do Estado. 4. Ação direta julgada parcialmente procedente. (*grifei*).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO 5.459/2014 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ARTIGO 3º DA LEI ESTADUAL 20.337/2012, ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL 14.584/2003 E ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13.200/1999, TODAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RESOLUÇÕES 5.200/2001 E 5.154/1994 E DELIBERAÇÕES 2.446/2009, 2.581/2014 E 2.614/2015 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. O SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS DEVE SER FIXADO POR LEI, VEDADA A VINCULAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS FEDERAIS. **O SUBSÍDIO NÃO É INCOMPATÍVEL COM O PAGAMENTO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS.** A PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E A AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS SÃO REQUISITOS APENAS PARA A APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DE TODOS OS DISPOSITIVOS DO TEXTO NORMATIVO ATACADO. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. Os Estados federados possuem autonomia para fixar a remuneração de seus agentes políticos (artigo 25, caput, CRFB), devendo o subsídio dos deputados estaduais ser fixado por lei (artigo 27, § 2º, CRFB, na redação dada pela EC 19/1998).

(...)

8. O regime remuneratório por meio de subsídio impõe parcela única tão somente para a remuneração do exercício das atividades próprias e ordinárias do cargo (artigo 39, § 4º, CRFB), não impedindo a percepção de parcelas adicionais relativas a direitos sociais (artigo 39, § 3º, CRFB), indenizações e retribuições por eventual execução de encargos especiais, não incluídos no plexo das atribuições normais e típicas do cargo. Precedentes: ADI 4.941, Rel. Min. Teori Zavascki, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, julgada em 14/8/2019; RE 650.898, Redator para o acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 24/8/2017 - Tema 484 da Repercussão Geral. 9. In casu, o artigo 3º da Lei 20.337/2012 do Estado



de Minas Gerais e, por arrastamento, do artigo 1º, § 1º, da Resolução 5.459 /2014 da Assembleia Legislativa mineira, no que se refere aos deputados estaduais reeleitos e aos novos deputados residentes na capital do Estado, devem ser declarados inconstitucionais parcialmente, sem redução de texto, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, em oposição à natureza indenizatória da ajuda de custo paga aos deputados estaduais no início e no final da legislatura, destinada ao ressarcimento de despesas com transporte e mudança para a capital do Estado.

(...)

15. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgado parcialmente procedente o pedido, para (i) declarar a inconstitucionalidade do caput do artigo 1º da Resolução 5.459/2014 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e da expressão “e serão reajustados com observância dos mesmos índices, sempre que se altere a legislação federal pertinente”, constante do artigo 2º da Lei 14.584/2003 do Estado de Minas Gerais; (ii) dar interpretação conforme a Constituição Federal às disposições remanescentes do artigo 2º da Lei 14.584/2003 do Estado de Minas Gerais, para assentar que a fixação do subsídio dos deputados estaduais no limite máximo previsto no artigo 27, § 2º, da Constituição Federal somente pode ter por paradigma o valor do subsídio dos deputados federais vigente ao tempo da edição da lei estadual, vedados posteriores reajustes automáticos; e (iii) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 3º da Lei 20.337/2012 do Estado de Minas Gerais e, por arrastamento, do artigo 1º, § 1º, da Resolução 5.459 /2014 da Assembleia Legislativa mineira, de forma a excluir de seu universo de destinatários os deputados estaduais reeleitos, bem como os novos deputados residentes na capital do Estado; com eficácia ex nunc a contar da data da publicação do acórdão do julgamento. (grifei).

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Evio Marques da Silva CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – SEGUNDA TURMA REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n.º 0001402-28.2017.8.17.3250 Autor: ANDRE TADEU DA MOTA FLORENCIO Réu: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE e OUTRA Origem: Vara da Fazenda Pública de Santa Cruz do Capibaribe-PE Relator.: Des. Evio Marques da Silva EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE. **LEI MUNICIPAL 2.663/2017. CRIAÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA INTEGRANTES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 39, 4º, DA CF. NÃO INCLUSÃO NO LIMITE DE GASTO COM PESSOAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000. REEXAME NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** 1.De acordo com o artigo 1º da Lei Municipal n.º 2.663/2017, o vale-alimentação ora em análise possui natureza indenizatória, haja vista ter como objetivo subsidiar despesas com



refeição e alimentação dos servidores e parlamentares do Poder Legislativo Municipal, não representando o seu pagamento afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal. **2. O regime jurídico dos agentes políticos detentores de mandatos eletivos, como os parlamentares municipais, veda a percepção de outras vantagens de natureza remuneratória, mas não de cunho indenizatório como é a vantagem em tela, nos termos do artigo 39, § 4º da CF.** 3. Reexame não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru-PE, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Reexame Necessário, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Caruaru-PE, data da assinatura eletrônica. Desembargador Evio Marques da Silva Relator. (TJ-PE - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 00014022820178173250, Relator: EVIO MARQUES DA SILVA, Data de Julgamento: 17/08/2021, Gabinete do Des. Evio Marques da Silva)

Remessa necessária. Ação popular. Concessão de benefício. Auxílio-alimentação. Vereadores do Município de Cerejeiras. Dano ao patrimônio público e lesão à moralidade pública. Não configuração. Verba indenizatória. Direito social. Inexistência de ilegalidade. Sentença mantida. 1. O inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência. **2. Os subsídios dos vereadores devem ser fixados em lei de iniciativa da Câmara Municipal. Referida regra, todavia, é excepcionada pelo § 11 do art. 37 da própria Constituição Federal, a qual prescreve que não serão computadas, para efeitos dos limites remuneratórios, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, o que significa que a verba indenizatória pode ser paga para além do valor do subsídio.** 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão somente transitória e indenizatória. 4. Inexiste ofensa ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, sendo certo que o mero aumento de despesas públicas não caracteriza a lesão a seu patrimônio, cujo fator determinante é a ilegalidade do gasto. 5. Sentença mantida. (TJ-RO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 70020100620198220013 RO 7002010-06.2019.822 .0013, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Portanto, demonstra-se de maneira evidente e robusta, o completo respaldo jurídico para criação do presente auxílio alimentação, o qual encontra pleno amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais de Justiça pátrios.



Ademais, destaca-se que a matéria se encontra abarcada pelas competências privativas da Câmara Municipal, conforme assinala a Constituição Federal em seus arts. 51, inciso IV e 52, inciso XIII. Tendo inclusive, tais dispositivos sido objeto de análise pelo STF, no qual a Corte reiterou o entendimento de que a competência para dispor sobre a organização, criação, transformação ou extinção de cargos, assim como a iniciativa de lei para fixação da remuneração e outros benefícios, **é de competência privativa do Poder Legislativo Municipal**. Veja-se:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). **4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos.** 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (grifei).

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. **Aos Poderes Executivo e Legislativo compete a apresentação de projetos de lei concernentes à alteração do regime jurídico e remuneratório dos próprios servidores – artigos 51, inciso IV, 52, inciso XIII, e 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.** PROJETO DE LEI – EMENDA PARLAMENTAR – DESPESAS – AUMENTO. Conflita com a Constituição Federal introduzir, em projeto de iniciativa de outro Poder, alteração a implicar aumento de despesas – artigo 63, inciso I, da Lei Maior. (ADI 4759, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018). (grifei).



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vereadores de Toritama-PE

Casa Legislativa João Manoel da Silva

O FUTURO ESTÁ AQUI



Importante destacar que a concessão do benefício está condicionada à **existência de dotação orçamentária**, à realização de **estimativa de impacto financeiro-orçamentário**, bem como à observância rigorosa das disposições da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, não implicando aumento automático de despesa nem comprometimento do equilíbrio das contas públicas.

Diante do exposto, entende-se que a presente proposição se revela **oportuna, legítima e juridicamente adequada**, contribuindo para o fortalecimento institucional do Poder Legislativo Municipal, com responsabilidade, transparência e respeito ao erário, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Dessa forma, solicita-se o apoio e a aprovação do presente Projeto de Lei, que vai além de um simples instrumento normativo: representa um avanço significativo na valorização dos servidores públicos eletivos. Confiamos, portanto, na sensibilidade e no compromisso dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa para a aprovação desta importante iniciativa.

Câmara Municipal de Toritama, ____ de fevereiro de 2026.

DERIVALDO JOSÉ DA SILVA
VEREADOR

EDINAELSON EDUARDO DA SILVA
VEREADOR

JOSÉ CARLOS DA SILVA
VEREADOR

JOSÉ EDMILSON DA SILVA
VEREADOR

JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO
VEREADOR

JOSÉ SIMPLÍCIO NETO
VEREADOR

JOSEFFERSON SOARES DA SILVA
VEREADOR

JOSÉ VALMIR DA SILVA
VEREADOR

MARIANA MARIA DO NASCIMENTO ARAÚJO
LEAL
VEREADORA

MARLI FERREIRA DO NASCIMENTO
VEREADORA

MATHEUS SILVA SANTANA
VEREADOR

MAVIAEL XAVIER LEITE
VEREADOR

PAULO TAVARES DA SILVA
VEREADOR

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº ____ / 2026.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO
DESTINADO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA



MUNICIPAL DE TORITAMA, BEM COMO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OS VEREADORES DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE TORITAMA, estado de Pernambuco, de forma conjunta, no uso das suas atribuições legais e regimentais definidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como nos termos das disposições do Regimento Interno, cumprindo-se ainda os trâmites legislativos formais, submete à deliberação do Douto plenário o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal de Toritama/PE, autorizado a conceder aos agentes políticos, aos servidores efetivos e aos comissionados, auxílio-alimentação, mediante preenchimento dos requisitos e condições previstas nesta Lei e na Resolução regulamentadora, para ressarcimento das despesas com refeição do servidor público eletivo.

Parágrafo Único. O benefício de que trata o *caput* deste artigo não será incorporado ao subsídio ou remuneração, para fins de provento ou de pensão, não constituído salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*, não sofrendo incidência de contribuição para a seguridade social e não se configurando como rendimento tributável.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Assistência à alimentação: auxílio de natureza indenizatória, visando ofertar condições adequadas de subsistência e bem-estar, mediante o fornecimento de recursos voltados à alimentação adequada do servidor público eletivo, prestada diretamente pelo órgão ou entidade a qual estiver vinculado, mediante convênio ou contrato, ou, na forma de auxílio, mediante reembolso do valor despendido;

II – Beneficiários: servidores públicos eletivos – Vereadores – e os servidores públicos de natureza efetiva e comissionada descritos no art. 3º e 4º da Lei Municipal nº 2.170 de 29 de outubro de 2025 e ulteriores alterações; e

III – Diretrizes: instruções, orientações ou indicações direcionadas às ações fundamentais que devem ser consideradas no planejamento e na execução.

Art. 3º O benefício a ser pago, será no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para os Vereadores, bem como no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) aos servidores públicos comissionados e efetivos, sendo destinado a ressarcir as despesas com refeição do servidor público.

Art. 4º A percepção pelo servidor de diárias, destinadas a indenização pelo deslocamento da sede municipal, a qualquer título, acarretará descontos no auxílio alimentação.

§1º Para fins de desconto, o quantitativo de diárias a ser concedido, deverá ser abatido proporcionalmente do percentual fixado pelo art. 3º, para fins de concessão do auxílio alimentação.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vereadores de Toritama-PE

Casa Legislativa João Manoel da Silva

O FUTURO ESTÁ AQUI



§2º As diárias recebidas em determinado mês, serão calculadas e descontadas no mês subsequente ao que seria recebido o auxílio alimentação.

Art. 5º O benefício desta Lei somente será devido enquanto perdurar o vínculo público com o Poder Legislativo Municipal, não podendo ser cumulado com outro benefício de idêntica natureza eventualmente custeado pela Edilidade ou por quaisquer órgãos públicos e/ou entidades públicas integrantes da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O benefício cessará automaticamente com o término do mandato, renúncia, licença, perda do cargo eletivo ou encerramento do vínculo com a Câmara Municipal.

§ 2º Verificado a qualquer tempo o pagamento indevido do benefício, o beneficiário deverá restituir integralmente os valores recebidos.

§ 3º O benefício não será suspenso ou cancelado nos casos em que o beneficiário estiver afastado de suas funções por motivo de doença, licença-maternidade, paternidade ou incapacidade temporária, acidentária ou não, desde que mantido o vínculo com a Câmara Municipal.

Art. 6º São requisitos para a percepção do auxílio alimentação:

I - Inscrever-se perante a Secretaria da Câmara Municipal, mediante formulário próprio, instruindo o requerimento com documentos pessoais;

II - Não receber auxílio semelhante, nem estar vinculado, custeado com recursos públicos por órgãos e/ou entidades públicas integrantes da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

Art. 7º Para fins de pagamento do benefício de auxílio alimentação, a Câmara Municipal deverá contratar empresa própria, mediante o respectivo processo licitatório e atendidas as demais disposições legais, a qual ficará responsável pela oferta do cartão magnético respectivo para recebimento dos valores e dispêndio das despesas.

Parágrafo único. Mensalmente, a empresa contratada em conjunto com a Unidade de Controle Interno, deverão emitir relatório individualizado, das despesas relativas ao benefício criado pela presente Lei.

Art. 8º A Mesa Diretora expedirá Resolução, a fim de regulamentar a presente Lei, para disciplinar:

I – Os procedimentos administrativos para solicitação e comprovação das despesas;

II – A documentação exigida;

III – Os critérios de controle interno e transparência pública;



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vereadores de Toritama-PE

Casa Legislativa João Manoel da Silva

O FUTURO ESTÁ AQUI



IV – As hipóteses em que a despesa apresentada poderá ser rejeitada por inconsistência, impropriedade ou descumprimento dos requisitos desta Lei.

Art. 9º O benefício será suspenso ou cancelado, sem prejuízo da restituição de valores recebidos indevidamente, nas seguintes hipóteses:

I – Licença, afastamento ou encerramento do mandato;

II – Falecimento do beneficiário;

III – Decisão judicial;

IV – Omissão de informação relevante ou prestação de informação falsa;

V – Recebimento de outro auxílio por idêntico fundamento.

Art. 10. Fica terminantemente vedada a utilização do auxílio-alimentação para:

I – Aquisição de bebidas alcoólicas;

II – Compra de produtos não relacionados à alimentação pronta ou consumo imediato;

III – Saques em espécie;

IV – Transferências de valores a terceiros;

V – Pagamento de despesas de terceiros que não o próprio beneficiário.

§1º As hipóteses de vedação previstas neste artigo deverão constar expressamente na Resolução regulamentadora e nos contratos firmados com a empresa administradora do benefício.

§2º Identificada a despesa com as hipóteses proibitivas, o valor será integralmente descontado do auxílio alimentação na competência subsequente.

Art. 11. Compete à Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal:

I – Fiscalizar a correta concessão e utilização do auxílio-alimentação;

II – Analisar os relatórios mensais emitidos pela empresa contratada;

III – Comunicar à Mesa Diretora eventuais irregularidades apuradas;

IV – Recomendar a suspensão, glosa ou restituição de valores, quando cabível.

Art. 12. Constatada a utilização irregular do auxílio-alimentação, sem prejuízo da restituição integral dos valores indevidamente utilizados, o beneficiário poderá:



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vereadores de Toritama-PE

Casa Legislativa João Manoel da Silva

O FUTURO ESTÁ AQUI



I – Ter o benefício suspenso temporariamente;

II – Ter o benefício cancelado definitivamente;

III – Responder administrativamente, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante regular procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 13. A concessão do benefício desta Lei deverá ser publicada no Portal da Transparência da Câmara Municipal, contendo o nome do beneficiário, período e valor mensalmente gasto, resguardadas as informações sigilosas, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 14. O valor do auxílio-alimentação, de que trata esta Lei, poderá ser atualizado anualmente, havendo disponibilidade orçamentária e financeira, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 15. O benefício de que trata esta Lei, poderá ser suspenso, total ou parcialmente, por prazo indeterminado, mediante ato da Presidência da Câmara Municipal, sempre que a medida se fizer necessária para:

I – O cumprimento das metas fiscais e orçamentárias;

II – A contenção ou racionalização de despesas públicas;

III – A preservação do equilíbrio financeiro e orçamentário do Poder Legislativo Municipal; ou

IV – O atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* poderá ocorrer por determinação da Presidência da Câmara Municipal, de ofício, ou por recomendação da Unidade de Controle Interno e/ou da Procuradoria Legislativa, devidamente fundamentadas.

§ 2º O ato que determinar a suspensão deverá ser fundamentado, indicando as razões de interesse público que a justificam, especialmente aquelas relacionadas à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º A suspensão do benefício não gera direito adquirido, não enseja indenização ou compensação financeira e não caracteriza supressão remuneratória, por se tratar de benefício de natureza estritamente indenizatória.

§ 4º Restabelecidas as condições orçamentárias e financeiras que motivaram a suspensão, o auxílio alimentação poderá ser reativado mediante novo ato da Presidência da Câmara Municipal, observada a legislação vigente.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vereadores de Toritama-PE

Casa Legislativa João Manoel da Silva

O FUTURO ESTÁ AQUI



Art. 16. A concessão e a execução do auxílio-alimentação deverão observar, além desta Lei, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e economicidade, especialmente quanto à gestão dos recursos públicos.

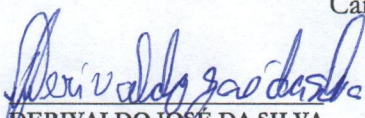
Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, mediante parecer prévio da Procuradoria Legislativa e da Unidade de Controle Interno, observada a legislação vigente.

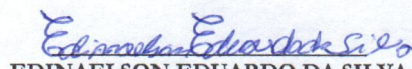
Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Municipal, consignadas na Lei Orçamentária Anual, do exercício financeiro vigente, suplementadas se necessário.

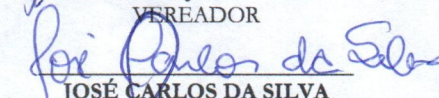
Parágrafo único. As despesas ocasionadas pela presente lei, ficam condicionadas à realização do estudo de estimativa de impacto financeiro orçamentário, exigidas pelo art. 113 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

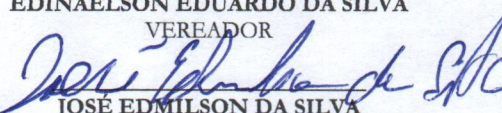
Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

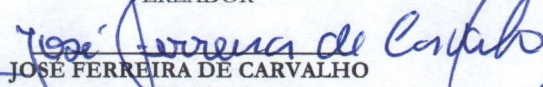
Câmara Municipal de Toritama, 09 de fevereiro de 2026.

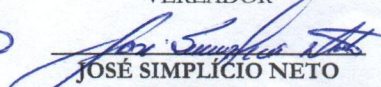

DERIVALDO JOSÉ DA SILVA
VEREADOR

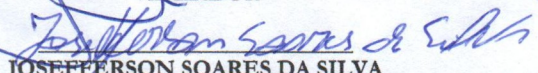

EDINAELSON EDUARDO DA SILVA
VEREADOR

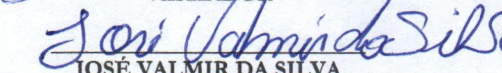

JOSÉ CARLOS DA SILVA
VEREADOR

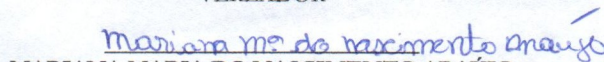

JOSÉ EDMILSON DA SILVA
VEREADOR

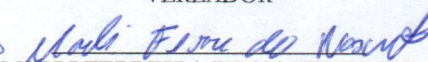

JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO
VEREADOR

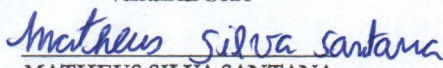

JOSÉ SIMPLÍCIO NETO
VEREADOR

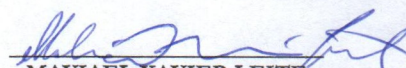

JOSEFFERSON SOARES DA SILVA
VEREADOR

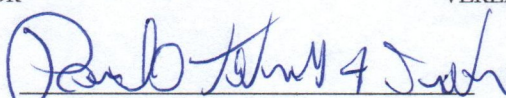

JOSÉ VALMIR DA SILVA
VEREADOR


MARIANA MARIA DO NASCIMENTO ARAÚJO
LEAL
VEREADORA


MARLI FERREIRA DO NASCIMENTO
VEREADORA


MATHEUS SILVA SANTANA
VEREADOR


MAVIAEL XAVIER LEITE
VEREADOR


PAULO TAVARES DA SILVA
VEREADOR